

Processo nº. : 10880.022863/92-33
Recurso nº. : 02.705
Matéria: : FINSOCIAL - IR : EXERC. 1.987 e 1.988
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.296

FINSOCIAL IR - DECADÊNCIA - DECORRÊNCIA: A impossibilidade de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, pelo reconhecimento da preliminar de decadência, inibe também o lançamento do Finsocial-IR, pela ausência de base de cálculo da contribuição.

FINSOCIAL IR - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DECORRÊNCIA : Mantida a exigência do imposto de renda no processo principal, é devida a contribuição ao Finsocial incidente sobre o imposto de renda devido, lançada por via reflexa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 108-04.291, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho e Manoel Antonio Gadelha Dias, que mantinham, também, no exercício de 1987, a exigência relativa às variações monetárias ativas.




MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10880.022863/92-33
Acórdão nº. : 108-04.296



JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10880.022863/92-33
Acórdão nº. : 108-04.296

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da contribuição ao FINSOCIAL, incidente sobre o imposto de renda devido, em decorrência de fatos apurados pela fiscalização no exame das operações praticadas nos períodos-base de 1.986 e 1.987, que motivaram a autuação na área do imposto de renda - pessoa jurídica, conforme processo administrativo nº 10880.022856/92-78, do qual o presente é mero reflexo.

No processo principal mencionado apurou-se falta de reconhecimento de variação monetária sobre mútuos com empresas interligadas, e omissão de receitas por suprimentos de numerário não comprovados pelos sócios, infrações que se espalharam nos dois períodos indicados.

A impugnação da autuada foi formalizada mediante a juntada de cópia da mesma peça oferecida no processo principal, tendo a autoridade julgadora de primeira instância mantido integralmente o lançamento pelo princípio da decorrência, consignando na ementa de fl. 44 que *"o decidido no processo matriz da Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente de FINSOCIAL"*.

Cientificada da decisão em 31.03.94 (AR de fls. 52, verso), através de advogado constituído pelo seu liquidante, apresentou a empresa recurso voluntário pela petição protocolizada em 03.05.94, onde se limitou a deixar registrado que *"invoca como razões de recurso a defesa apresentada pela ora recorrente e constante do processo"* (fl. 53)

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.022863/92-33
Acórdão nº. : 108-04.296

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

Como está registrado no relatório, trata-se de exigência decorrente de outro processo, cuja matéria já foi submetida ao exame dessa C. Câmara através do recurso nº 109.018, oportunidade em que deduzi meu voto no sentido de suscitar a preliminar de decadência para o primeiro período lançado naquele processo (1.986) e, para excluir da base tributável nos demais períodos, as parcelas lançadas a título de omissão de receitas, no item dos suprimentos não comprovados.

Tratando-se de processo reflexo, basta trasladar os fundamentos proferidos naquele voto para ajustar a tributação formalizada nestes autos, uma vez que afastada a incidência do Imposto de Renda exigido no processo principal, não há que se falar em Finsocial-IR, contribuição que estaria a cargo da empresa tendo o imposto de renda como base de cálculo.

Igualmente, no período-base de 1.986, a preliminar de decadência suscitada no processo principal também inibe a exigência do Finsocial-IR, pela ausência de base de cálculo.

Do exposto, deve remanescer nestes autos a exigência do Finsocial-IR correspondente à incidência remanescente no processo principal, relativa à tributação da variação monetária dos mútuos com interligadas no ano de 1.987, pelo que VOTO no

Processo nº. : 10880.022863/92-33
Acórdão nº. : 108-04.296

sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao remanescente do processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL
